



Transitou em julgado em 04/10/05

## Acórdão nº148 /05 – 10AGO05 – 1ªS/SS

Proc. nº 1628/2005

*Acordam os juízes do Tribunal de Contas, na 1ª secção, em subsecção:*

### I

A Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros submete a fiscalização prévia o contrato que, na sequência de concurso público e adjudicação, celebrou com a Sociedade “PEEIE – Projectos, Execuções e Exploração de Instalações Eléctricas, Lda.”.

### II

Relevam para a decisão do Tribunal os seguintes factos que se dão como assentes:

1. O contrato referido tem como objecto a “aquisição de equipamento diverso para o Centro Cultural de Macedo de Cavaleiros”.
2. O procedimento seguido – concurso público – tomou em conta o valor estimado da despesa – €481 324,00+IVA.
3. O contrato tem o valor de € 430 022,00+IVA, contrapartida pelos bens e equipamentos fornecidos.
4. Esses bens e equipamentos estão assim descritos no aviso de abertura do concurso: “fornecimento e instalação de equipamento de palco e cena, instalação sonora, sistemas de projecção e de tradução simultânea no Centro Cultural de Macedo de Cavaleiros, de acordo com as cláusulas técnicas definidas no caderno de encargos”.
5. A adjudicação foi precedida de concurso público, cujo aviso de abertura foi publicado em Diário da República, III S, de 27/11/04, e nos jornais “Jornal de Notícias” e “Público”, de 19/11/04, tendo sido estabelecido o prazo de entrega das propostas até 05/01/05.
6. O aviso referido não foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia (JO).

### III



# Tribunal de Contas

---

A entidade adjudicante escolheu como tipo de procedimento a seguir o concurso público (facto II, 2) e procedeu às publicações a que se alude em II, 5. Com isso deu cumprimento ao previsto nos art.ºs 80.º, 1 e 87.º, 1 do, como quando outro se não indique, DL n.º 197/99, de 8JUN.

Sucede que, por força do disposto nos artigos 87.º, 2, 190.º, b) e 194.º, 1, uma vez que o valor, estimado, da aquisição excedia o “equivalente em euros a 200 000 DSE” (= €236 945,00 - cfr art.ºs 5.º, 1, c) da Directiva 93/36/CEE, JOUE n.º C 309, de 19DEZ03 e despacho da Ministra das Finanças n.º 3 480/04, in DR II S, de 18FEV -), sendo o valor do contrato o já referido, o concurso deveria ter sido também publicitado no JO, o que não foi feito (facto II, 6).

Confrontada com a omissão, veio a entidade adjudicante pedir a relevação do incumprimento verificado, referindo que:

- A omissão não foi intencional, havendo-se devido a lapso;
- É a primeira vez que a Câmara faz uma aquisição que atinge valores que obrigam à publicação em falta;
- O interesse público foi salvaguardado uma vez que o caderno de encargos e o programa de concursos foi solicitado por 10 empresas, algumas das quais não nacionais e mesmo multinacionais e o valor da adjudicação foi inferior ao valor estimado;
- Em razão da natureza dos equipamentos a fornecer e das garantias de que eles gozam, o concurso não é atractivo para empresas sediadas fora do território nacional;
- O atraso inerente à abertura de novo procedimento acarretaria prejuízos diversos para a autarquia e para a população que deseja usufruir do Centro Cultural cujo funcionamento apenas depende da instalação do equipamento concursado havendo, ainda, o risco de se perderem Fundos Comunitários.

Não foi invocado pela entidade adjudicante e está manifestamente fora de causa, em razão da aquisição em apreço, subsumi-la ao previsto no art. 191.º, 3 e Anexo VII (aquisição de serviços de carácter recreativo ou cultural), caso em que apenas a publicação do anúncio de resultados da adjudicação no JO seria exigível: se é certo que os equipamentos a adquirir são indispensáveis à utilização normal e integral do Centro Cultural, o regime que a lei prevê para a aquisição de bens e de serviços é distinta, como se vê do confronto dos art.º 190.º e 191.º, e o que, no caso em apreço, está submetido a Visto é um “fornecimento de bens móveis” (art.º 190.º) e não um “fornecimento de serviços” (art.º 191.º), devendo, aliás, notar-se que, ao nível Comunitário, esses fornecimentos são ainda hoje objecto, enquanto se aguarda pela transposição para a lei interna da Directiva 2004/18/CEE, de Directivas distintas, a Directiva n.º 92/50/CEE (serviços) e a Directiva 93/36/CEE (bens - ver, designadamente, os art.ºs 1.º, a), 5.º e 9.º)), com as alterações introduzidas pela Directiva 97/52/CE.

Da falta de publicação do concurso no JO resulta que, devendo alargar-se a publicidade ao espaço da União Europeia, ela ficou restringida ao território nacional, com a inerente restrição para a concorrência e a possível alteração do resultado financeiro do concurso, o que, nos termos do art.º 44.º, 3, c) da lei n.º 98/97, 26AGO, constitui fundamento de recusa do Visto.



# Tribunal de Contas

---

Entendemos que, excluída que ficou, em razão da omissão verificada, a possibilidade de participação no concurso de eventuais interessados dos restantes países da EU, não procedem os prejuízos insuficientemente caracterizados e demais razões que a Autarquia invoca em prol do Visto com recomendação, ao abrigo do artº 44º, 4 da lei 98/97, faculdade que este tribunal em situações idênticas não tem utilizado (Ac. 63/05, 05ABR, 1ªS/SS e Ac. 76/02, 02OUT, 1ªS/SS, este subsumindo a ilegalidade na al. a) do nº 3 do artº 44º da lei 98/97, o que em absoluto excluiria a faculdade referida).

## IV

**TERMOS** em que decidem recusar o Visto.

Emolumentos legais (artº 5º, 1, b) do RJETC aprovado pelo DL 66/96, 31MAR).

Lisboa, 10 de Agosto de 2005

Amável Raposo (Relator)

Armindo Sousa Ribeiro

Helena Lopes